



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5171, DE 2025

Altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

Autor: Deputado Sargento Portugal

Relator: Deputado Sargento Gonçalves

I - RELATÓRIO

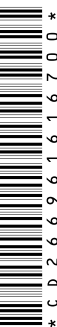
O Projeto de Lei nº 5.171, de 2025, de autoria do Deputado Sargento Portugal, altera o art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

A proposição pretende acrescentar § 2º ao art. 24-G do referido Decreto-Lei, a fim de permitir que o ente federativo, mediante lei própria, reduza total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17% previsto no inciso I do mesmo artigo, observadas as condições e peculiaridades de seu sistema de proteção social dos militares.

Em sua justificação, o autor sustenta que a medida tem por finalidade restabelecer a autonomia dos entes federativos para ajustar o tempo adicional de serviço às realidades locais e às especificidades do serviço militar estadual e distrital. Argumenta, ainda, que policiais e bombeiros militares exercem atividade marcada por elevado preparo físico, constante disponibilidade, disciplina rigorosa, dedicação exclusiva e exposição a situações de violência, desastres e calamidades públicas, circunstâncias que justificariam tratamento normativo compatível com a natureza singular dessas carreiras.

Apresentação: 05/05/2026 10:41:58.647 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.3



* C D 2 6 6 9 6 1 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

O projeto foi apresentado em 14 de outubro de 2025 e distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário. Nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado Relator em 2 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.171, de 2025, em razão de sua relação direta com a organização, a valorização, a proteção social, a capacidade operacional e a eficiência das instituições militares estaduais e distritais, especialmente das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

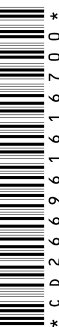
A proposição promove alteração pontual no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os territórios, mediante lei própria, possam reduzir total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17% atualmente exigido na regra federal de transição aplicável a parte dos militares estaduais, distritais e dos territórios.

É importante assinalar, desde logo, que o projeto não desestrutura o Sistema de Proteção Social dos Militares, tampouco revoga a regra de transição introduzida pela Lei nº 13.954, de 2019. A alteração proposta é cirúrgica. O texto mantém a estrutura geral do art. 24-G, preserva o recorte subjetivo da regra de transição, não modifica o tratamento conferido aos entes federativos que já exigiam 35 anos de serviço e também não altera o requisito adicional relativo ao tempo mínimo de atividade de natureza militar.

O que se pretende, em verdade, é substituir uma rigidez federal absoluta por uma faculdade local responsável. Pela redação proposta, o ente federativo poderá, por lei própria, reduzir total ou parcialmente o acréscimo de 17%, observadas as condições e peculiaridades de seu sistema de proteção social dos militares.

Apresentação: 05/05/2026 10:41:58.647 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.3



* C D 2 6 6 9 6 1 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Essa distinção é essencial. A União continuará exercendo sua competência para estabelecer normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais e distritais. O projeto apenas altera o conteúdo da própria norma geral federal para ampliar a margem de conformação local. Trata-se de solução coerente com o pacto federativo, especialmente porque as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições estaduais e distritais, organizadas, administradas, financiadas e operacionalizadas conforme realidades profundamente distintas em cada ente da Federação.

A reforma promovida pela Lei nº 13.954, de 2019, padronizou nacionalmente diversos aspectos do Sistema de Proteção Social dos Militares. Essa padronização teve uma finalidade em seu contexto histórico, sobretudo diante da preocupação com a sustentabilidade fiscal dos regimes de inatividade e pensão. Contudo, a experiência posterior demonstrou que a aplicação uniforme e obrigatória de determinadas regras, sem qualquer margem de adaptação local, pode produzir distorções relevantes.

Entre essas distorções, destaca-se precisamente o modelo de transição previsto no art. 24-G. A leitura sistemática do dispositivo revela que o alongamento da permanência na ativa não decorre de um único fator, mas da combinação de dois mecanismos distintos e cumulativos: de um lado, o acréscimo percentual de 17% sobre o tempo faltante; de outro, o acréscimo progressivo de 4 (quatro) meses por ano faltante, limitado a 5 anos.

Na prática, esses dois mecanismos operam conjuntamente, produzindo um efeito relevante de extensão do tempo de serviço. Em situações concretas, o impacto combinado pode representar acréscimo significativo — em alguns casos, equivalente a vários anos adicionais de permanência na ativa —, o que reforça a percepção de rigidez excessiva da regra federal.

Foi justamente para enfrentar essa realidade de forma mais completa que este Relator apresentou emenda ao projeto, a fim de permitir que a faculdade conferida aos entes federativos alcance ambos os mecanismos de acréscimo temporal, e não apenas o percentual de 17%.

A emenda não altera o núcleo do projeto. Ao contrário, aperfeiçoa-o, garantindo coerência interna entre o objetivo da proposição e seus efeitos práticos. Caso apenas o acréscimo de 17% pudesse ser reduzido, permaneceria intocado o acréscimo de 4 meses por ano faltante, o que, em muitos casos, manteria parcela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

substancial do alongamento da permanência na ativa, esvaziando parcialmente a eficácia da medida.

Ao permitir que o ente federativo trate conjuntamente os dois acréscimos, a emenda reforça a lógica de autonomia federativa responsável e assegura maior efetividade à política legislativa proposta.

No plano funcional, a medida se justifica de forma ainda mais evidente. A atividade policial e bombeiro-militar possui natureza singular, marcada por elevado desgaste físico e psicológico, exposição constante a risco e exigência de aptidão operacional contínua. Policiais militares e bombeiros militares atuam em cenários de violência, calamidades, desastres e situações de alta tensão, o que impõe impactos concretos sobre sua saúde e sua longevidade funcional.

Dados empíricos recentes corroboram esse diagnóstico. Relatórios oficiais indicam elevada incidência de adoecimento mental entre agentes de segurança pública, com destaque para os policiais militares. O Mapa da Segurança Pública aponta que mais de 70% dos suicídios entre agentes de segurança concentram-se na Polícia Militar. O ObservaDH, por sua vez, registrou, em 2023, taxa de suicídio de 16 por 100 mil agentes de segurança pública, o dobro da taxa observada na população geral, com taxa ainda mais elevada entre policiais militares, de 24 por 100 mil.

Esses elementos não devem ser interpretados de forma simplista, mas são suficientes para demonstrar que a permanência prolongada em atividade operacional de alto risco constitui fator relevante no debate sobre proteção social e gestão de pessoal. Regras de transição excessivamente rígidas podem agravar esse quadro, ao impor permanência prolongada sem considerar as diferenças regionais e institucionais.

Também há evidências institucionais de que muitos sistemas locais ainda não estão plenamente preparados para enfrentar o desgaste psicológico de suas forças. Relatório técnico-científico de auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, por exemplo, apontou limitações relevantes na estrutura de saúde mental da corporação, inclusive insuficiência de profissionais especializados, dados incompletos sobre afastamentos psicossociais e ausência de pesquisa sistemática sobre qualidade de vida no trabalho. Esse quadro reforça que a discussão sobre tempo de permanência na ativa não pode ser tratada apenas como tema fiscal ou corporativo. Trata-se também de tema de saúde pública, gestão de pessoal e eficiência operacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Ao permitir que os entes federativos ajustem a aplicação desses acréscimos, o projeto – especialmente com a emenda – contribui para uma gestão mais racional dos efetivos, possibilitando equilíbrio entre experiência e renovação, preservação da capacidade operacional e proteção da saúde do profissional.

No campo fiscal, é inegável que a matéria exige cautela. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que a inatividade dos militares estaduais já exerce pressão relevante sobre as contas públicas, com tendência de crescimento do estoque de inativos e pensionistas ao longo das próximas décadas.

Contudo, essa constatação não conduz à rejeição do projeto. Ao contrário, reforça a adequação de seu desenho. A proposição não impõe redução automática do tempo de serviço, tampouco cria impacto financeiro imediato. A eventual redução dos acréscimos dependerá de lei específica de cada ente federativo, que deverá avaliar sua capacidade fiscal, sua sustentabilidade atuarial e suas necessidades operacionais.

Em outras palavras, o projeto não transfere o ônus da decisão à União, mas devolve ao ente federativo a responsabilidade por calibrar sua própria política de pessoal. Trata-se de solução compatível com o modelo constitucional de repartição de competências e com a própria lógica do Sistema de Proteção Social dos Militares, que combina normas gerais federais com legislação específica local.

Do ponto de vista constitucional, a medida também se mostra adequada. A alteração ocorre no âmbito da própria norma geral federal, ampliando a margem de conformação dos entes federativos sem afastar a competência da União. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e a Lei nº 13.954, de 2019, reorganizaram o tratamento normativo da inatividade e da pensão dos militares estaduais e distritais, mas não eliminaram a necessidade de legislação específica dos entes federativos para disciplinar aspectos próprios de seus sistemas de proteção social.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1177, ao reconhecer espaços de atuação legislativa dos Estados no âmbito do sistema de proteção social dos militares, reforça a compatibilidade dessa solução com o modelo federativo.

No mérito da segurança pública, a medida é conveniente. A gestão dos efetivos militares estaduais envolve equilíbrio delicado entre experiência, renovação, capacidade física, higidez mental, disciplina, hierarquia, disponibilidade operacional e sustentabilidade fiscal. A permanência prolongada de profissionais em atividade de alta





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

exposição pode ser desejável em certos contextos, mas pode ser contraproducente em outros. Não cabe à legislação federal presumir que a mesma solução será sempre adequada para todos os Estados, independentemente de suas realidades demográficas, operacionais, orçamentárias e institucionais.

A Polícia Militar de um Estado com grave déficit de efetivo, alta violência armada e baixa capacidade de reposição de quadros pode ter necessidade distinta daquela de outro ente com melhor equilíbrio fiscal, carreira mais estruturada e planejamento de renovação mais avançado. O Corpo de Bombeiros Militar de uma unidade federativa exposta a enchentes, incêndios florestais, desastres ambientais e calamidades recorrentes pode enfrentar exigências físicas e operacionais diferentes de outra corporação em contexto menos crítico. A regra federal deve permitir que essas diferenças sejam ponderadas.

Além disso, a valorização do militar estadual não é uma pauta meramente corporativa. É elemento estruturante de uma política pública de segurança eficiente. A sociedade exige desses profissionais coragem, disciplina, prontidão e sacrifício pessoal. Exige que enfrentem criminosos armados, atuem em desastres, salvem vidas, preservem a ordem pública e estejam disponíveis em situações nas quais a maioria dos cidadãos busca proteção. É razoável, portanto, que o ordenamento jurídico reconheça as peculiaridades dessa carreira e permita que as regras de transição sejam ajustadas com proporcionalidade.

A objeção fiscal, embora relevante, deve ser enfrentada com honestidade técnica. A melhor resposta não é negar que possa haver impacto. A resposta adequada é afirmar que o projeto não produz impacto automático e que eventual redução dependerá de lei específica do ente federativo, a qual deverá observar sua realidade fiscal, sua capacidade orçamentária e a sustentabilidade do respectivo sistema de proteção social. O custo, se houver, será local, variável e condicionado a decisão política própria.

Por essa razão, entendemos que o mérito da proposição deve ser aprovado, sem prejuízo da análise, pelas demais comissões, especialmente a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, das questões técnicas inseridas em suas respectivas competências. Eventuais aperfeiçoamentos, se considerados necessários, não infirmam o mérito da proposta; ao contrário, podem reforçar sua segurança jurídica e sua sustentabilidade.

No âmbito desta Comissão, contudo, a análise deve concentrar-se no mérito relativo à segurança pública. E, sob esse enfoque, a proposição é meritória





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

porque reconhece o desgaste ocupacional próprio das carreiras militares estaduais, prestigia a autonomia federativa, permite gestão mais racional dos efetivos, favorece a adaptação das regras de transição às peculiaridades locais e evita que uma regra federal rígida produza efeitos desproporcionais sobre profissionais submetidos a condições especiais de serviço.

O projeto também é adequado por preservar a deliberação democrática local. A redução do pedágio não ocorrerá por ato administrativo isolado, nem por decisão automática do comando da corporação. Exigirá lei própria. Isso significa debate na assembleia legislativa ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, participação do Poder Executivo local, análise das condições fiscais e possibilidade de controle político e jurídico da medida. A autorização federal, portanto, não elimina controles; apenas permite que eles ocorram no espaço institucional correto.

Por fim, a aprovação do PL nº 5.171, de 2025, representa medida de equilíbrio. Equilíbrio entre norma geral federal e autonomia estadual. Equilíbrio entre responsabilidade fiscal e justiça funcional. Equilíbrio entre contenção de despesas e preservação da capacidade operacional das corporações. Equilíbrio entre o interesse público na sustentabilidade dos sistemas de proteção social e o interesse público, igualmente relevante, na proteção da saúde física e mental daqueles que arriscam a própria vida em defesa da sociedade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.171, de 2025, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266961616700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

Apresentação: 05/05/2026 10:41:58.647 - CSPCCO

PRL 3 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.3



CD266961616700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5171, DE 2025
(DO SR. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o art. 24-G do Decreto - Lei 667 de 2 de julho de 1969, para facultar aos entes federativos a diminuição do acréscimo temporal previsto para os militares estaduais, distritais e dos territórios.

EMENDA Nº _ _ _

Dê-se ao § 2º do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 24-G.
.....

§ 2º O ente federativo poderá, mediante lei própria, reduzir total ou parcialmente o acréscimo temporal de 17% (dezesete por cento) previsto no inciso I do caput, bem como o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante previsto no § 1º deste artigo, observadas as condições e peculiaridades de seu sistema de proteção social dos militares.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado SARGENTO GONÇALVES
Relator

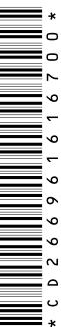


Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266961616700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves

Apresentação: 05/05/2026 10:41:58.647 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 5171/2025

PRL n.3



* C D 2 6 6 9 6 1 6 1 6 7 0 0 *